



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000020/2022-02
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de irregularidades na implantação e gestão do Plano Postal Benefício Medicamentos (PBM).
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO POSTAL BENFÍCIO MEDICAMENTOS (PBM), NO ÂMBITO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO SOBRE O ACERVO PROBATÓRIO DO PRESENTE PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com base no Ofício nº [REDACTED] (3122852), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 11 de janeiro de 2022 (3122850).

2. O documento faz referência à Sindicância Disciplinar nº [REDACTED] (3124082 a 3155560), avocada pela Corregedoria-Geral da União (CGU) e julgada pelo Ministro de Estado da CGU, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 17 de dezembro de 2021 (3122855, fls. 50-51).

3. O conjunto probatório inclui a Nota Técnica nº [REDACTED], elaborada pela CGU, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas no Relatório de Investigação Preliminar nº [REDACTED], expedido pela Comissão de Sindicância da ECT, relacionadas à implantação e à gestão do Plano Postal Benefício Medicamentos — PBM (3122855, fl. 1).

4. Segundo o referido documento, iniciou-se a apuração de eventual responsabilização funcional, no âmbito da ECT, em razão da execução judicial sofrida pela Postal Saúde — Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios (Postal Saúde), no valor de R\$ 16.444.423,72 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). A ação foi movida pela empresa Global Gestão em Saúde S/A (Global Saúde), com fundamento em supostas irregularidades na execução do plano PBM.

5. Diante disso, foi instituída Comissão de Investigação Preliminar na ECT, com vistas a apurar eventuais irregularidades atribuídas a diversos agentes, dentre eles o interessado, relacionadas à criação e implementação do referido plano.

6. A Comissão emitiu o Relatório de Investigação Disciplinar [REDACTED] (3122896), concluindo que o interessado aprovou a Nota Técnica [REDACTED] com informações distorcidas, visando justificar a implementação do plano PBM sem análise prévia de viabilidade econômico-financeira ou submissão ao Departamento Jurídico dos Correios.

7. Segundo a apuração, o objetivo seria a obtenção de vantagem financeira indevida em conluio com [REDACTED], que emitiu notas fiscais falsas em favor da empresa Global Saúde, contratada para operacionalizar o PBM. Parte dos valores recebidos teria sido repassada ao interessado.

8. Documentos encaminhados pelo MPF, bem como o Relatório da Polícia Federal (Análise de Polícia Judiciária [REDACTED]), evidenciaram que a Global Gestão em Saúde S/A efetuou pagamentos ao escritório de advocacia de [REDACTED], valores que, posteriormente, eram repassados pelo próprio [REDACTED] ou por sua esposa ao interessado, direta ou indiretamente (3122896, fls. 46-47).

9. Em depoimento, [REDACTED] confirmou ter ajustado com o interessado a emissão de notas fiscais inidôneas e a divisão dos recursos obtidos, esquema que se manteve após a criação da Postal Saúde, ocasião em que o interessado indicava a forma preferida de recebimento — por meio de boletos ou transferências bancárias (3122896, fls. 49-50).

10. A Comissão apurou que o interessado recebeu ilicitamente R\$ 1.308.976,37, decorrentes de contratos irregulares firmados inicialmente com a FENTECT e, depois, com a Postal Saúde (3122896, fl. 55). Também colheu o depoimento de [REDACTED], então companheira do interessado, que relatou ter aberto conta conjunta com [REDACTED] para movimentar recursos destinados à construção de imóvel do interessado. Segundo ela, os valores provinham do próprio interessado, contando com a colaboração de parceiros, entre eles [REDACTED] (3122896, fls. 107-109).

11. Diante disso, a Comissão recomendou a responsabilização administrativa e pecuniária do interessado (3122896, fls. 112-114), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), para apreciação da possível prática de ato de improbidade

administrativa.

12. Posteriormente, o interessado apresentou defesa perante a Comissão, que, considerando a extensão documental e a complexidade da matéria, procedeu à análise pontual dos argumentos defensivos, conforme os Relatórios nº 117/2020 (3154863), nº 121/2020 (3154924), nº 122/2020 (3154938), nº 123/2020 (3154964). Ao final, o Relatório nº 124/2020 (3154990, fl. 7), expedido pela referida Comissão, manteve integralmente as imputações dirigidas ao interessado, com base no conjunto probatório reunido no processo.

13. Dessa decisão, o interessado protocolou pedido de reconsideração em **11 de dezembro de 2020** (3155385), o qual não foi recebido, em razão da ausência de previsão normativa para tanto (3155434).

14. O processo foi, então, avocado pelo Corregedor-Geral da União em **17 de maio de 2021** (3122855, fl. 21). Na sequência, o Ministro da CGU determinou o arquivamento da Sindicância em relação ao interessado, por não possuir vínculo de emprego público com a estatal, conforme a Decisão nº 241, publicada em **15 de dezembro de 2021** (3122855, fl. 50).

15. Em **11 de janeiro de 2022**, o processo disciplinar nº [REDACTED] (3124082 a 3155560) foi encaminhado à CEP (3122852) para adoção de providências de natureza ética (3122850), tendo em vista o Parecer nº [REDACTED], que opinou pela impossibilidade de responsabilização disciplinar de ex-dirigente sem vínculo com a estatal (3122855, fls. 31–32)¹.

16. Por meio do Despacho 3335525, foi determinada a notificação do interessado e de [REDACTED] — que, inicialmente, também figurava como parte interessada — para que apresentassem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados.

17. Em resposta, o interessado se manifestou (3400580), sem, contudo, anexar documentação complementar.

18. Nesse contexto, o Colegiado da CEP, na 257ª Reunião Ordinária, realizada em **29 de novembro de 2023**, instaurou processo de apuração ética em desfavor do interessado, nos termos da ementa do Ética - Voto 153 (4639090): "**REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO POSTAL BENEFÍCIO MEDICAMENTOS - PBM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS DE CONDUTA ANTIÉTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA**".

19. Quanto à [REDACTED], o processo foi arquivado, tendo em vista a inexistência de indícios de conduta incompatível com os padrões éticos e normativos que justificassem a instauração de apuração ética em seu desfavor (4814781).

20. O interessado foi devidamente notificado da decisão por meio do Ofício nº 1/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (4870057). Na oportunidade, solicitou a prorrogação de prazo para apresentar defesa (4945650). O pedido foi analisado e deferido pelo Relator designado para condução do feito (4945667), permitindo a ampliação do prazo originalmente estipulado.

21. Em sua defesa, o interessado alegou que (5098186):

- a) a Comissão de Sindicância da ECT teria, equivocadamente, atribuído à Nota Técnica VIGEP nº [REDACTED], por ele assinada, a supressão da competência exclusiva da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração para aprovar valores superiores a R\$ 50 milhões, sem prévia análise jurídica;
- b) o convênio entre a ECT e a Postal Saúde, para gestão do PBM, foi regularmente aprovado pelos órgãos competentes, prevendo desde sua assinatura a possibilidade de ajustes vinculados à assistência à saúde, como no caso do PBM, e, com base nesse entendimento, considerou desnecessária a submissão do tema à área jurídica;
- c) a Diretoria Executiva da ECT foi informada sobre a implementação do PBM, sem oposição ou pedido de revisão;
- d) a Corregedoria do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) arquivou a Sindicância Patrimonial nº [REDACTED], por ausência de irregularidades na evolução patrimonial e nas movimentações financeiras durante o período de exercício na Vice-Presidência da ECT;
- e) o Processo Administrativo Disciplinar nº [REDACTED], instaurado com base na delação de [REDACTED], também foi arquivado por insuficiência de provas;
- f) a defesa ainda não foi apresentada na Ação Penal nº [REDACTED], em trâmite na [REDACTED] Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, devido à ausência das gravações da delação, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência;
- g) o Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Interna da ECT estaria em situação de conflito de interesses, o que tornaria nulo o relatório que lhe imputou responsabilidade;
- h) a Comissão de Sindicância da ECT não teria competência para apurar condutas de [REDACTED], cargo equivalente ao [REDACTED];
- i) o depoimento de [REDACTED] seria inválido por ausência de espontaneidade, já que o colaborador teria conhecimento prévio do conteúdo da sindicância;
- j) as conclusões da Comissão seriam equivocadas, por ausência de comprovação das faltas funcionais atribuídas;
- k) a sentença normativa do Dissídio Coletivo nº [REDACTED] não tratou do "Vale-Drogaria" ou do PBM, mas de crédito para abatimento de gastos com medicamentos;
- l) à época das negociações do PBM, o interessado exercia a [REDACTED] ([REDACTED]), e não a de Gestão de Pessoas (VIGEP), e que a Comissão não ouviu o titular da VIGEP nem representantes da FENTECT;
- m) o Inquérito Civil nº [REDACTED], instaurado pelo MPF para apurar convênios da ECT com a FENTECT e a Nação ARCO, foi arquivado sob o entendimento de que a estatal possui autonomia relativa para firmar tais instrumentos;
- n) o Postal Saúde, como plano de autogestão voltado ao público — especialmente aposentados e pensionistas — exigia a conversão do "Vale-Drogaria" em PBM, modalidade reconhecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- o) sua atuação seguiu as normas do Acordo Coletivo de Trabalho [REDACTED] e da ANS, reiterando a legalidade da criação, implementação e gestão do PBM;
- p) as recomendações do MPF sobre a licitação não vinculam a decisão de gestão do interessado e que extrapola a competência da Comissão;

- q) os testemunhos colhidos demonstram a ausência de irregularidades e o procedimento de sindicância deveria ter apurado a gestão do PBM e não a sua origem, excedendo seu escopo inicial;
- r) os documentos compartilhados pelo MPF são tecnicamente inaproveitáveis, por falta de expertise contábil da Comissão, e os supostos repasses financeiros de [REDACTED] são objeto de contestação e perícia na ação penal, não podendo ser considerados como prova válida; e
- s) as notas fiscais disponibilizadas pelo MPF também seriam inválidas, por ausência de elementos identificadores essenciais.

22. Na peça defensiva foram juntados os seguintes documentos: Relatório final da Corregedoria do MPOG (5098191, fls. 3-38); Nota Técnica SEI nº [REDACTED] (5098195, fls. 3-15), Relatório de Avaliação Patrimonial (5098216) e Carta SEI nº 1216/2022/ME (5098204), expedidos pela Corregedoria do extinto Ministério da Economia; Nota Técnica SEI nº 21287/2023/MGI, elaborada pela Corregedoria do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (5098199); decisão do Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, proferida na Ação Penal nº [REDACTED] (5098221); e petição do MPF na Ação Penal nº [REDACTED], também em trâmite perante o referido Juízo.

23. Concluída a fase instrutória, o interessado foi notificado para apresentar alegações finais (6858517).

24. Em sua petição (6931114), o interessado reiterou as preliminares anteriormente apresentadas, sustentando a regularidade dos atos praticados, a ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de infração ética. Apontou nulidades no Relatório de Investigação Disciplinar (RID), elaborado pela Comissão de Sindicância da ECT, em virtude da utilização de provas declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Defendeu a lisura da Nota Técnica VIGEP nº [REDACTED] e destacou que a Corregedoria do extinto MPOG concluiu pela inexistência de evolução patrimonial incompatível entre 2009 e 2015, não havendo qualquer comunicação de operação financeira suspeita pelo Coaf, conforme reconhecido pelo MPF nos autos da extinta Ação Penal nº [REDACTED].

25. Ressaltou, ainda, que a nulidade absoluta reconhecida pelo STF abrange os elementos probatórios compartilhados pelo MPF e constantes da Ação Penal nº [REDACTED]. No mesmo documento, informou que protocolou petição no STF (6931116) e obteve decisão favorável para o trancamento da Ação Penal nº [REDACTED] (6931117), devidamente cumprida pelo Juízo da [REDACTED] Vara Criminal Federal de São Paulo (6931119). Por fim, destacou que os depoimentos colhidos na Sindicância Disciplinar da ECT confirmam a legalidade e regularidade de sua conduta.

26. Em **10 de setembro de 2025**, o interessado apresentou nova petição (6980503), informando que a Segunda Turma do STF, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF em face da decisão que trancou a Ação Penal nº [REDACTED] (6980504 a 6980506), cuja decisão transitou em julgado (7019277).

27. Ressalto que assumi a relatoria do presente processo em **19 de setembro de 2024**, conforme certidão juntada aos autos (6102191), em virtude da redistribuição decorrente do término do mandato do Conselheiro anteriormente designado.

28. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

29. Em exame preliminar, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupou o cargo de [REDACTED] da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (3124082, fl. 35). Tal cargo, consoante organograma dos Correios (3327536), enquadra-se no 2º nível hierárquico dessa empresa pública, equivalente a [REDACTED], segundo os critérios de equivalência do Anexo VI da Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019, do extinto Ministério da Economia. Por isso, os fatos denunciados atraem a competência investigatória da CEP, nos termos do art. 2º, inciso [REDACTED], do CCAAF, transscrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
- II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
- III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

30. Firmada a competência da Comissão de Ética Pública para deliberar sobre a denúncia contra o Sr. [REDACTED], entende-se que já é possível prosseguir com a análise de mérito. Contudo, diante da defesa apresentada pelo interessado, verifico não se encontra respaldo jurídico-probatório suficiente para ensejar responsabilização ética em face do interessado.

31. Em primeiro lugar, as supostas irregularidades relativas ao Plano Postal Benefício Medicamentos — PBM já foram objeto de apuração em diversas instâncias correcionais e judiciais, resultando no arquivamento de sindicâncias pelo extinto MPOG, de procedimentos pelo Ministério Público Federal e de ações penais pela Justiça Federal. A repetição da mesma matéria em diferentes esferas, sem apresentação de novos elementos probatórios, viola o princípio da segurança jurídica e impede a perpetuação indefinida de imputações contra o interessado.

32. Importa, ainda, considerar que a Comissão de Sindicância da ECT fundamentou-se em provas derivadas do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 07/2016, incluindo transferências bancárias realizadas pelo colaborador [REDACTED] e por sua esposa ao interessado e a terceiros por ele indicados. Tais provas foram integralmente anuladas pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 13.998/PR, que estendeu os efeitos da Petição nº [REDACTED], reconhecendo a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados em desfavor do interessado no âmbito da Operação Lava Jato, inclusive na fase preprocessual, e determinando o trancamento da Ação Penal nº [REDACTED], por manifesta ausência de justa causa. Transcreve-se a conclusão decisória (6931117):

Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e estendo os efeitos da decisão proferida na Pet nº 13.650-AgR/PR para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento da Ação Penal nº 0009462-81.2016.4.03.6181 em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por evidente falta de justa causa.

33. A decisão não foi reformada pela Segunda Turma do STF, que negou provimento, por maioria, ao agravo regimental interposto pelo MPF, e transitou em julgado (7019277). Dessa forma, ao declarar a nulidade absoluta dos atos praticados por agentes da força-tarefa e pelo ex-magistrado da [REDACTED] Vara Federal de Curitiba, inclusive os produzidos em fase pré-processual, o STF comprometeu a higidez de todos os elementos probatórios produzidos na investigação penal, inclusive aqueles compartilhados com outros órgãos, como a ECT. A utilização dessas provas ilícitas compromete a higidez do processo ético, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e impede que sirvam de fundamento para qualquer responsabilização.

34. Com isso, as provas que fundamentam a apuração ética, especialmente os documentos relacionados às transferências bancárias e os depoimentos oriundos do inquérito policial, estão contaminadas pela nulidade reconhecida pelo STF, configurando vício de origem que comprometem sua validade jurídica.

35. Não se verifica a existência de outras provas autônomas e independentes que sustentem a responsabilização ética do interessado. As demais provas, como depoimentos colhidos no âmbito da sindicância da ECT, derivaram da Operação Custo Brasil, estando direta ou indiretamente vinculadas ao conjunto probatório originado da Operação Lava-Jato. A ausência de provas válidas e idôneas inviabiliza a imposição de qualquer sanção, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da presunção de inocência e da segurança jurídica.

36. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria CGU reconheceu a impossibilidade de responsabilização disciplinar do interessado, em razão da ausência de vínculo empregatício com a ECT à época dos fatos, determinando o arquivamento da sindicância disciplinar em relação a ele. Tal decisão reforça o entendimento de que não houve configuração de ilícito administrativo ou funcional apto a justificar sanção.

37. No âmbito ético, não há comprovação de conduta dolosa, de má-fé ou de afronta ao Código de Conduta da Alta Administração Federal. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que o convênio com a Postal Saúde foi regularmente aprovado pelas instâncias competentes, dentro da autonomia conferida à ECT, e que o interessado atuou em conformidade com normas internas, acordos coletivos e a regulamentação da ANS.

38. Por fim, importa frisar que a Comissão de Ética Pública, no âmbito do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, exerce função de coordenação, supervisão e orientação das Comissões de Ética dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007. Essa atuação, contudo, não se confunde com competência revisora ou correcional sobre os atos praticados por **comissões de sindicância**, que possuem atribuição própria para apurar infrações disciplinares e gozam de autonomia funcional no exercício de suas competências.

39. Com efeito, o art. 4º do Decreto nº 6.029/2007 elenca as competências da CEP, voltadas à consultoria em matéria de ética pública, à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, à coordenação e avaliação do Sistema de Gestão da Ética, bem como à apuração de condutas antiéticas praticadas por autoridades submetidas à sua jurisdição. Não há, nesse rol, previsão de competência para revisar conclusões ou reapreciar provas produzidas em procedimentos disciplinares conduzidos por comissões de sindicância.

40. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento do presente processo de apuração ética, em respeito aos princípios da legalidade, da presunção de inocência e da segurança jurídica.

41. A comprovação de materialidade é reiterada em decisões precedentes da CEP, como nos seguintes processos, cujas representações foram julgadas improcedentes: **00191.000489/2021-52 - Suposto desvio ético decorrente da participação na intermediação de compra**, 273ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2025 (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo); **00191.000615/2021-79 - Supostos desvios éticos decorrentes de gestos inadequados**, 270ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 16 de dezembro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos); e **00191.000565/2024-72 - Conflito de interesses decorrente de supostas condutas para impedir o prosseguimento de investigações administrativas**, 269ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

42. Diante da ausência de provas válidas e autônomas que corroborrem as acusações formuladas contra [REDACTED], [REDACTED] da ECT, e considerando que os elementos utilizados na instrução do processo administrativo ético derivaram diretamente de provas declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive aquelas oriundas do Relatório de Polícia Judiciária nº 07/2016 e outras dele decorrentes, não subsiste justa causa para a imposição de sanção ética. Por essa razão, determino o arquivamento do presente processo.

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual e na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 13.998/PR (6931117), e tendo em vista os padrões deontológicos atinentes da ética pública, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação** em desfavor do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no âmbito da Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 12, inc. II, "d", da Resolução CEP nº 10/2008, considerando a insuficiência de materialidade de conduta contrária à ética pública, com consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual reapreciação do tema, caso surjam novos fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

44. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator

1

[REDACTED] . (destaques não originais)



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000020/2022-02

SEI nº 6949887